REGULAMENTO (CEE) Nº 1756/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que fixa os factos geradores da taxa de conversão agrícola aplicáveis no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [1], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3813/92 instaurou um novo regime agromonetário a partir de 1 de Janeiro de 1993; que, no âmbito desse regime, o Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola [2], estabeleceu os factos geradores das taxas de conversão agrícolas aplicáveis após as medidas transitórias previstas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3820/92 da Comissão [3], sem prejuízo das precisões a prever pela regulamentação dos sectores em causa no respeito dos critérios indicados no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3813/92; que, por conseguinte, é conveniente fixar pormenorizadamente os factos geradores das taxas de conversão agrícolas aplicáveis após as medidas transitórias previstas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3820/92 para o sector do leite e dos produtos lácteos, sem prejuízo da possibilidade de fixação antecipada prevista nos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93;

Considerando que os principais critérios a adoptar para a fixação dos factos geradores consistem, por um lado, na realização do objectivo económico da operação em causa e, por outro, na necessidade de evitar distorções de concorrência e perturbações do mercado; que, por conseguinte, é possível fixar os factos geradores que estabilizam as taxas de conversão agrícolas aplicáveis às ajudas forfetárias e aos montantes que afectam directamente os produtores de leite, sem incidência directa no preço do mercado;

Considerando que, no respeitante aos preços de compra e de venda aplicáveis no sector do leite e dos produtos lácteos, é conveniente ter em conta o disposto no nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1068/93;

Considerando que é necessário determinar que o facto gerador intervém no primeiro dia do mês do primeiro controlo que assegura a finalidade prevista para os produtos abrangidos por ajudas específicas ligadas ao destino ou à transformação do produto, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1068/93;

Considerando que é necessário aplicar o facto gerador referido no nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 às ajudas à armazenagem privada;

Considerando que é conveniente determinar que o facto gerador para as garantias intervém no dia da constituição da garantia, em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1068/93;

Considerando que, a fim de garantir a uniforme aplicação dos factos geradores previstos, é conveniente precisar determinadas definições;

Considerando que é conveniente revogar ou alterar, com efeitos à data da entrada em vigor do presente regulamento, todas as disposições existentes relativas à determinação das taxas de conversão aplicáveis no sector do leite e dos produtos lácteos, designadamente:

— o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1107/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, relativo às modalidades de aplicação das intervenções no mercado dos queijos Grana Padano e Parmigiano-Reggiano [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1526/90 [5],

— o nº 2, segunda frase do segundo parágrafo, do artigo 6º e o nº 3, último parágrafo, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 685/69 da Comissão, de 14 de Abril de 1969, relativo às modalidades de aplicação das intervenções no mercado da manteiga e da nata de leite [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 419/93 [7],

— o nº 3 do artigo 3ºA e o artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2315/76 da Comissão, de 24 de Setembro de 1976, relativo à venda de manteiga de existências públicas [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3774/92 [9],

— o artigo 9ºA do Regulamento (CEE) nº 368/77 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1977, relativo à venda por concurso de leite em pó desnatado destinado à alimentação dos animais, com excepção dos vitelos jovens [10], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 [11],

[1] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[2] JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
[3] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 22.
[4] JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 29.
[5] JO nº L 144 de 7. 6. 1990, p. 17.
[6] JO nº L 90 de 15. 4. 1969, p. 12.
[7] JO nº L 48 de 26. 2. 1993, p. 11.
[8] JO nº L 261 de 25. 9. 1976, p. 12.
[9] JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 48.
[10] JO nº L 52 de 24. 2. 1977, p. 19.
[11] JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

— o nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1844/77 da Comissão, de 10 de Agosto de 1977, relativo à concessão por adjudicação de uma ajuda especial ao leite desnatado em pó destinado à alimentação dos animais que não sejam vitelos jovens [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88,

— o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2496/78 da Comissão, de 26 de Outubro de 1978, relativo às regras de concessão de ajudas à armazenagem privada do queijo Provolone [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1063/93 [3],

— o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2191/81 da Comissão, de 31 de Julho de 1971, relativo à concessão de uma ajuda à compra de manteiga pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1497/91 [5],

— o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2192/81 da Comissão, de 31 de Julho de 1981, relativo à concessão de uma ajuda à compra de manteiga para o exército e unidades assimiladas dos Estados-membros [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1699/89 [7],

— o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2167/83 da Comissão, de 28 de Julho de 1983, relativo às modalidades de aplicação relativas à concessão de leite e de certos produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos de ensino [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 706/92 [9],

— o nº 10 do artigo 2ºA e o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3143/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, relativo ao escoamento a preço reduzido da manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada [10], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3774/92 [11],

— o nº 3 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 2409/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, relativo à venda de manteiga de intervenção destinada à incorporação nos alimentos compostos para animais [12], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2724/88 [13],

— o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1362/87 da Comissão, de 18 de Maio de 1987, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 777/87 no que diz respeito às compras de intervenção e à concessão de ajudas à armazenagem privada de leite em pó desnatado [14], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3493/88 [15],

— o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção [16], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3591/92 [17],

— o artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares [18], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3774/92,

— o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade [19], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3774/92,

— o nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2921/90 da Comissão, de 10 de Outubro de 1990, relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado com vista ao fabrico de caseína e de caseinatos [20], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 140/93 [21],

— o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1158/91 da Comissão, de 3 de Maio de 1991, relativo à aquisição, por concurso, de leite em pó desnatado pelos organismos de intervenção [22],

— o nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3378/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, relativo às modalidades de venda de manteiga de existências de intervenção destinada à exportação e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 [23], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 227/93 [24],

— o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3398/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, relativo à venda por concurso de leite em pó desnatado destinado ao fabrico de alimentos compostos e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 [25], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3774/92,

[1] JO nº L 205 de 11. 8. 1977, p. 11.
[2] JO nº L 300 de 27. 10. 1978, p. 24.
[3] JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 91.
[4] JO nº L 213 de 1. 8. 1981, p. 20.
[5] JO nº L 140 de 4. 6. 1991, p. 19.
[6] JO nº L 213 de 1. 8. 1981, p. 24.
[7] JO nº L 166 de 16. 6. 1989, p. 22.
[8] JO nº L 206 de 30. 7. 1983, p. 75.
[9] JO nº L 75 de 21. 3. 1993, p. 31.
[10] JO nº L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.
[11] JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 48.
[12] JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 29.
[13] JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 97.
[14] JO nº L 129 de 19. 5. 1987, p. 9.
[15] JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 22.
[16] JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 27.
[17] JO nº L 364 de 12. 12. 1992, p. 47.
[18] JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.
[19] JO nº L 45 de 21. 2. 1990, p. 8.
[20] JO nº L 279 de 11. 10. 1990, p. 22.
[21] JO nº L 19 de 28. 1. 1993, p. 15.
[22] JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 65.
[23] JO nº L 319 de 21. 11. 1991, p. 40.
[24] JO nº L 27 de 4. 2. 1993, p. 15.
[25] JO nº L 320 de 20. 11. 1991, p. 16.

— o nº 2, última frase, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2174/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, relativo às modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada de queijos S. Jorge e Ilha [1],

— o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2233/92 da Comissão, de 31 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do prémio específico para a manutenção do efectivo de vacas leiteiras nos Açores [2],

— o nº 2, última frase, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2234/92 da Comissão, de 31 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução da ajuda ao consumo de produtos lácteos frescos da Madeira [3],

— o nº 2, última frase, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2235/92 da Comissão, de 31 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução da ajuda ao consumo de produtos lácteos frescos das ilhas Canárias [4],

— o nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 536/93 da Comissão, de 19 de Março de 1993, que estabelece as normas de execução da imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos [5],

— o nº 1, última frase, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1004/93 da Comissão, de 28 de Abril de 1993, relativo às modalidades de concessão de ajudas para a armazenagem privada de queijos de cura prolongada [6],

— o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1168/93 da Comissão relativo às modalidades de concessão de ajudas para a armazenagem privada do queijo Pecorino Romano [7],

— o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1089/93 da Comissão, de 4 de Maio de 1993, relativo às modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos kefalotyri e kasseri [8];

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A taxa de conversão agrícola a aplicar aos montantes fixados no âmbito das medidas a favor da armazenagem privada de produtos lácteos é a válida no primeiro dia do período contratual de armazenagem privada.

2. A taxa de conversão agrícola a aplicar às garantias é a válida no dia da constituição da garantia.

No entanto, a taxa de conversão agrícola a aplicar às garantias referidas:

— no Regulamento (CEE) nº 585/93 da Comissão [9] é a válida em 14 de Abril de 1993,

— no Regulamento (CEE) nº 619/93 da Comissão [10] é a válida em 15 de Maio de 1993.

3. A taxa de conversão agrícola a aplicar aos outros preços e montantes aplicáveis no sector do leite e dos produtos lácteos é fixada no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

1. Tomada a cargo:

   a) Em intervenção:

      — em caso de deslocação física, o dia da entrada do primeiro lote da quantidade total do produto em causa constante da proposta aceite no armazém do organismo de intervenção,

      — nos outros casos, o dia da aceitação da proposta;

   b) Dos produtos vendidos das existências de intervenção:

      — em caso de deslocação física, o dia da saída do produto em causa do armazém do organismo de intervenção,

      — nos outros casos, o dia da emissão no certificado de entrega pelo organismo de intervenção competente.

   No caso de a tomada a cargo referida no primeiro travessão da alínea b) ser repartida por vários lotes, a taxa de conversão agrícola aplicável para o primeiro lote é a válida para a quantidade total da transacção em causa, sob reserva de o primeiro lote não ser inferior a 20 % da referida quantidade total.

2. Aceitação da proposta: a decisão da Comissão de aceitação das propostas.

3. Pagamento: a transmissão da ordem de pagamento pelo devedor.

   No caso de o montante total da transacção em causa ser pago por adiantamentos, a taxa de conversão agrícola a aplicar ao primeiro adiantamento permanece válida para o montante total a pagar, sob reserva de o primeiro adiantamento não ser inferior a 20 % do referido montante total.

[1] JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 64.
[2] JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 100.
[3] JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 102.
[4] JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 105.
[5] JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 12.
[6] JO nº L 104 de 29. 4. 1993, p. 31.
[7] JO nº L 118 de 14. 5. 1993, p. 19.
[8] JO nº L 111 de 5. 5. 1993, p. 6.
[9] JO nº L 61 de 13. 3. 1993, p. 26.
[10] JO nº L 66 de 18. 3. 1993, p. 24.

Artigo 3º

1. São suprimidas as seguintes disposições:

— nº 3, segundo parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1107/68,

— nº 2, segunda frase do segundo parágrafo, do artigo 6º e nº 3, último parágrafo, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 685/69,

— nº 3 do artigo 3ºA e artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2315/76,

— artigo 19ºA do Regulamento (CEE) nº 368/77,

— nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1844/77,

— nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2496/78,

— nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2191/81,

— nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2192/81,

— nº 10 do artigo 2ºA e artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3143/85,

— nº 3 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 2409/86,

— nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1362/87,

— artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1589/87,

— artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 570/88,

— artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 429/90,

— nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2921/90,

— artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1158/91,

— nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3378/91,

— artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3398/91,

— nº 2, última frase, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2174/92,

— nº 2, última frase, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2234/92,

— nº 2, última frase, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2235/92,

— nº 1, última frase, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1004/93,

— nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1168/93,

— nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1089/93.

2. O nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2233/92 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. O montante da ajuda por vaca é de 80 ecus. ».

3. O nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 536/93 passa a ter a seguinte redacção:

« 4. O preço indicativo é o válido no último dia do período de doze meses em causa. ».

4. No nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2167/83, são suprimidos os termos « ou em moeda nacional ».

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

Número do regulamento	Montantes em causa	Taxa de conversão agrícola a aplicar
	PARTE A: MONTANTES QUE AFECTAM OS PRODUTORES DE LEITE	
1. (CEE) nº 3950/92	Imposição suplementar referida no segundo parágrafo do artigo 1º	Taxa de conversão agrícola válida no último dia do período de doze meses em causa
2. (CEE) nº 2233/92	Prémio específico anual para a manutenção do efectivo de vacas leiteiras referido no nº 2 do artigo 1º	Taxa de conversão agrícola válida no primeiro dia do mês da apresentação do pedido de prémio
3. (CEE) nº 739/93	Ajuda por 100 quilogramas de leite referida no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º	Taxa de conversão agrícola válida no primeiro dia do mês de entrega do leite
4. (CEE) nº 740/93	A. Indemnização pelo abandono definitivo da produção leiteira referida no artigo 1º	Taxa de conversão agrícola válida em 1 de Setembro de 1993
	B. Montante do financiamento comunitário referido no artigo 5º	Taxa de conversão agrícola válida em 1 de Setembro de 1993
	PARTE B: MANTEIGA	
B.I.: *Compras de intervenção*		
1. (CEE) nº 685/69	A. Preço de compra de intervenção	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo em intervenção
	B. Preço da mercadoria defeituosa referida no nº 2, alíneas a) e b) do segundo parágrafo, do artigo 6º	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo em intervenção
2. (CEE) nº 1589/87	Preço de proposta aceite, referido no nº 3, alínea c), do artigo 3º	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a carga em intervenção
B.II.: *Preço de venda*		
1. (CEE) nº 1282/72	Preço de venda reduzido referido no artigo 2º	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo
2. (CEE) nº 1717/72	Preço de venda reduzido referido no nº 1 do artigo 3º	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo
3. (CEE) nº 2315/76	A. Preço de venda referido no nº 1, alínea a), do artigo 2º	Taxa de conversão agrícola válida no dia do pagamento
	B. Preço de proposta para ajuda alimentar, em conformidade com o disposto no artigo 3ºA	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo
	C. Preço de venda reduzido referido no nº 1 do artigo 4ºA	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo
4. (CEE) nº 3143/85	A. Preço de venda reduzido referido no nº 1 do artigo 2º	Taxa de conversão agrícola válida no dia do pagamento
	B. Preço de proposta aceite no âmbito dos concursos referidos no nº 2 do artigo 2ºA	Taxa de conversão agrícola válida no dia do pagamento
	C. Preço de venda mínimo referido no nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 2ºA	Taxa de conversão agrícola válida no dia do pagamento
5. (CEE) nº 2409/86	A. Preço de proposta aceite no âmbito dos concursos referidos no nº 2, alínea a), do artigo 19º	Taxa de conversão agrícola válida no dia do pagamento
	B. Preço de venda determinado referido no nº 2, alínea b), do artigo 26º	Taxa de conversão agrícola válida no dia do pagamento
	C. Preço de venda determinado referido na alínea b) do artigo 27ºC	Taxa de conversão agrícola válida no dia do pagamento
6. (CEE) nº 570/88	Preço de proposta aceite no âmbito dos concursos referidos no nº 2, alínea a), do artigo 16º	Taxa de conversão agrícola válida no dia do pagamento

Número do regulamento	Montantes em causa	Taxa de conversão agrícola a aplicar
7. (CEE) nº 3378/91	Preço de proposta aceite referido no nº 2, alínea d), do artigo 5º	Taxa de conversão agrícola válida no dia do pagamento
B.III.: *Ajudas*		
1. (CEE) nº 2191/81	Ajuda para a compra de manteiga pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos, referida no nº 1 do artigo 2º	Taxa de conversão agrícola válida no primeiro dia do mês para o qual é válido o certificado de entrega referido no artigo 3º
2. (CEE) nº 2192/81	Ajuda para a compra de manteiga para o exército e unidades equiparadas, referida no nº 1 do artigo 2º	Taxa de conversão agrícola válida no primeiro dia do mês para o qual é válido o certificado de entrega referido no artigo 3º
3. (CEE) nº 2990/82	Montante da contribuição financeira comunitária referida no artigo 3º	Taxa de conversão agrícola válida no início da campanha de comercialização do leite e dos produtos lácteos
4. (CEE) nº 570/88	A. Montante da ajuda aceite no âmbito dos concursos, referida no nº 3, alínea d), do artigo 16º	i) Taxa de conversão agrícola válida no primeiro dia do mês da adição dos marcadores referidos na alínea a) do artigo 3º ii) Taxa de conversão agrícola válida no primeiro dia do mês do fabrico da manteiga concentrada, em conformidade com o nº 3, primeiro travessão da alínea b), do artigo 22º iii) Taxa de conversão agrícola válida no primeiro dia do mês da incorporação da manteiga não marcada nos produtos intermédios ou finais referidos na alínea b) do artigo 3º
	B. Montante de redução da ajuda referido no nº 4, terceiro parágrafo, do artigo 22º	Taxa de conversão agrícola válida no primeiro dia do mês em que for ultrapassado o prazo fixado
5. (CEE) nº 429/90	Montante da ajuda à manteiga concentrada concedida no âmbito dos concursos, referido no nº 2, alínea a), do artigo 8º	Taxa de conversão agrícola válida no primeiro dia do mês em que a manteiga concentrada tenha sido fabricada e marcada, em conformidade com o disposto nos artigos 8º e 9º
PARTE C: LEITE EM PÓ		
C.I.: *Compras em intervenção*		
1. (CEE) nº 625/78	A. Preço de compra	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo em intervenção
	B. Preço de mercadorias defeituosas referido no nº 6, segundo travessão, do artigo 2º	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo em intervenção
2. (CEE) nº 1158/91	Preço de proposta aceite no âmbito dos concursos referido no nº 3, alínea c), do artigo 3º	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo em intervenção
C.II.: *Preço de venda*		
1. (CEE) nº 2213/76	Preço de venda referido no nº 1, alínea a), do artigo 2º	Taxa de conversão agrícola válida no dia do pagamento
2. (CEE) nº 368/77	Preço de proposta aceite no âmbito dos concursos, referido no nº 2, alínea c), do artigo 9º	Taxa de conversão agrícola válida no dia do pagamento
3. (CEE) nº 443/77	A. Adiantamento referido no nº 1 do artigo 5º	Taxa de conversão agrícola válida no dia do pagamento
	B. Saldo do preço de venda referido no nº 2, alínea a), do artigo 5º	Taxa de conversão agrícola válida no dia do pagamento
4. (CEE) nº 2770/79	A. Adiantamento referido no nº 1 do artigo 5º	Taxa de conversão agrícola válida no dia do pagamento
	B. Saldo do preço de venda referido no nº 2, alínea a), do artigo 5º	Taxa de conversão agrícola válida no dia do pagamento
5. (CEE) nº 3398/91	Preço de proposta aceite no âmbito dos concursos, referido no nº 2, alínea c), do artigo 6º	Taxa de conversão agrícola válida no dia do pagamento

Número do regulamento	Montantes em causa	Taxa de conversão agrícola a aplicar
C.III. : Ajudas		
1. (CEE) nº 1105/68	Montante da ajuda para o leite desnatado destinado à alimentação dos animais referido no nº 3 do artigo 1ºA	Taxa de conversão agrícola válida : i) No primeiro dia do mês da desnaturação do leite desnatado referida no artigo 2º ii) No primeiro dia do mês para o qual é estabelecido um registo mensal, no âmbito da utilização de leite desnatado em conformidade com o disposto no artigo 5ºA iii) No primeiro dia do mês de produção da manteiga ou da nata, no que se refere ao leite desnatado utilizado em conformidade com o disposto nos artigos 6º e 8ºA
2. (CEE) nº 1844/77	Montante da ajuda especial aceite no âmbito dos concursos, referida no nº 3, alínea b), do artigo 4º	Taxa de conversão agrícola válida no primeiro dia do mês em que é efectuada a desnaturação referida no artigo 9º
3. (CEE) nº 1634/85	Montantes da ajuda para o leite desnatado e para o leite em pó desnatado destinados à alimentação dos animais, referidos no artigo 1º	Taxa de conversão agrícola válida : i) No primeiro dia do mês da desnaturação do leite em pó desnatado ou da sua transformação em alimentos compostos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1725/79 ii) Na data do visto aposto na casa A do exemplar controlo T 5, referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1624/76

PARTE D : OUTROS PRODUTOS E MONTANTES

1. (CEE) nº 1107/68	A. Preço de intervenção para os queijos Grana Padano e Parmigiano-Reggiano	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo pela intervenção
	B. Preço de mercadorias defeituosas referido no nº 3 do artigo 3º	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo pela intervenção
	C. Despesas suplementares de transporte referidas no nº 2 do artigo 5º	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo pela intervenção
2. (CEE) nº 685/69	A. Despesas de armazenagem referidas no nº 2, alíneas a) e b) do segundo parágrafo, do artigo 6º	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo, na acepção do nº 1 do artigo 6º
	B. Despesas suplementares de transporte referidas no nº 2 do artigo 8º	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo, na acepção do nº 1 do artigo 6º
3. (CEE) nº 625/78	A. Despesas de armazenagem referidas no nº 6, alíneas a) e b), do artigo 2º	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo das mercadorias em causa
	B. Despesas suplementares de transporte referidas no nº 2 do artigo 5º	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo das mercadorias em causa
4. (CEE) nº 2167/83	Montante da ajuda para o leite escolar referido no nº 1 do artigo 4º	Taxa de conversão agrícola válida no primeiro dia do primeiro mês do período para o qual é apresentado o pedido de ajuda referido no nº 3 do artigo 7º
5. (CEE) nº 2742/90	A soma devida, em aplicação do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2204/90, referida no nº 1 do artigo 4º	Taxa de conversão agrícola válida no dia do pagamento
6. (CEE) nº 2921/90	Montante da ajuda para o fabrico de caseína e de caseinatos, referido no nº 1 do artigo 2º	Taxa de conversão agrícola válida no primeiro dia do mês do fabrico da caseína ou dos caseinatos
7. (CEE) nº 3763/91	Montante da ajuda ao consumo de produtos lácteos frescos referido no artigo 6º	Taxa de conversão agrícola válida no primeiro dia do mês de utilização de leite para a produção de produtos lácteos frescos
8. (CEE) nº 2164/92	Montantes das ajudas referidas no nº 2 do artigo 1º	Taxa de conversão agrícola válida no dia da imputação do certificado referido no nº 1 do artigo 4º

Número do regulamento	Montantes em causa	Taxa de conversão agrícola a aplicar
9. (CEE) nº 2219/92	Montantes das ajudas referidas no nº 2 do artigo 1º	Taxa de conversão agrícola válida no dia da imputação do certificado referido no nº 1 do artigo 3º
10. (CEE) nº 2234/92	Montante da ajuda por 100 quilogramas de leite referido no nº 2 do artigo 1º	Taxa de conversão agrícola válida no primeiro dia do mês de utilização do leite, em conformidade com o disposto no nº 1, alínea a), do artigo 2º
11. (CEE) nº 2235/92	Montante da ajuda por 100 quilogramas de leite, referido no nº 2 do artigo 1º	Taxa de conversão agrícola válida no primeiro dia do mês de utilização de leite, em conformidade com o disposto no nº 1, alínea a), do artigo 2º
12. (CEE) nº 585/93	Preço proposto referido no nº 1, alínea d), do artigo 4º	Taxa de conversão agrícola válida em 14 de Abril de 1993
13. (CEE) nº 619/93	Preço proposto referido no nº 1, alínea c), do artigo 4º	Taxa de conversão agrícola válida em 15 de Maio de 1993